

**CEDÊNCIA DE ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
DE MÁQUINAS DE VENDING NAS ESCOLAS, RESIDÊNCIAS E OUTROS
LOCAIS DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA E SERVIÇOS DE
AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA**

Regime de concessão de serviços públicos

(CPV - 55410000-7)

Caderno de Encargos

Título I Condições gerais

Capítulo I – Disposições gerais

Cláusula 1^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a cedência de espaço para instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes e frias e de produtos alimentares (vending) nas Escolas, Residências e outros locais do Instituto Politécnico de Bragança e Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Bragança, distribuído por 2 lotes:

- Lote 1 – Máquinas de Vending nas Escolas Superiores Agrária, Educação, Tecnologia e Gestão, Saúde, Residência da Escadaria, Residência Verde e Centro Académico – sítios no Campus de Bragança;
- Lote 2 - Máquinas de Vending na Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo de Mirandela – sítio no Campus de Mirandela.

Cláusula 2^a

Contrato de Concessão

- 1) O contrato de Concessão é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e rege-se pelo estabelecido nos artigos 94.º a 106.º do CCP.
- 2) Integram, nomeadamente, o contrato a celebrar, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Concessionário.
- 3) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4) Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal

Capítulo II – Objeto Contratual

Cláusula 3^a

Objeto e natureza da concessão

- 1) A Concessão tem por objeto principal cedência de espaço para instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes e frias e de produtos alimentares (vending) nas Escolas, Residências e outros locais do Instituto Politécnico de Bragança e Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Bragança.
- 2) A Concessão é de serviço público e é estabelecida relativamente às unidades e atividades integradas no seu objeto, mediante o pagamento, por parte do Concessionário, de uma contrapartida financeira mensal, nos termos da cláusula 6^a.
- 3) O objeto principal compreende o desenvolvimento das seguintes atividades, a prestar nas instalações do Concedente: Venda automática de bebidas quentes e frias e de produtos alimentares (vending).
- 4) O Concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização, ou mesmo solicitação, pelo Concedente.

Cláusula 4^a

Obrigações do Concessionário

- 1) Na prossecução das atividades objeto do contrato a celebrar, o concessionário fica obrigado, nas condições estabelecidas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a:
 - a) Instalar máquinas de venda automática de produtos alimentares e de bebidas (frias e quentes);
 - b) Garantir o abastecimento e reposição regular dos produtos alimentares e das bebidas nos equipamentos referidos nas alíneas anteriores;
 - c) Garantir a limpeza e a manutenção dos equipamentos referidos na alínea a)
 - d) Assegurar reparação ou substituição dos equipamentos referidos na alínea a), em caso de avaria.
- 2) O concessionário obriga-se, ainda, a afetar à execução das suas obrigações os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução do contrato.

Capítulo III - Duração da Concessão, contrapartida financeira e investimento

Cláusula 5ª

Prazo da concessão

- 1) A Concessão manter-se-á em vigor pelo período de máximo de 36 meses, contados a partir do início da produção de efeitos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
- 2) O presente contrato pode cessar, a qualquer momento, por acordo de ambas as partes.
- 3) Qualquer das partes pode pôr termo ao presente contrato, com efeitos imediatos, se a outra parte estiver em incumprimento contratual.

Cláusula 6ª

Contrapartida financeira e condições de pagamento

- 1) Pela concessão do direito de gestão e exploração das máquinas de venda automática, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente caderno de encargos, o Concessionário pagará aos SASIPB uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta apresentada e aceite pelo Concedente.
- 2) O valor mínimo da contrapartida financeira anual a entregar aos SASIB é de:
 - a) Lote 1 – Bares das Escolas Superiores Agrária, Educação, Tecnologia e Gestão, Saúde e bar dos Serviços Centrais – sites no Campus de Bragança: 2.900€ (dois mil e novecentos euros);
 - b) Lote 2 - Bar da Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo de Mirandela – site no Campus de Mirandela: 580€ (quinhentos e oitenta euros).
- 3) A contrapartida financeira é aplicada ao período do ano letivo, correspondente a 10 (meses).
- 4) As duas primeiras contrapartidas financeiras mensais vencer-se-ão no momento da assinatura do contrato.
- 5) As restantes contrapartidas financeiras deverão ser pagas mensalmente e vencer-se-ão até ao dia 8 (oito) do mês a que respeita, se coincidir com sábado, domingo ou feriado, a data limite do pagamento será o primeiro dia útil que lhe suceda.
- 6) As contrapartidas financeiras deverão ser efetuadas por transferência bancária a favor do Concedente.
- 7) O não pagamento pelo Concessionário das contrapartidas financeiras no prazo fixado dará lugar à contagem de juros de moratórios, nos termos da legislação em vigor.
- 8) A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira devida, o Concedente pode optar pela cessação da Concessão, imputando as sanções indemnizatórias devidas.

Cláusula 7^a

Instalações, equipamentos e material

- 1) Durante a vigência do contrato os SASIPB reservam-se no direito de visitar as instalações de fabrico, armazenamento, expedição e transporte dos alimentos disponibilizados nas máquinas de venda automática.
- 2) As máquinas de venda automática a instalar não poderão ter valor contabilístico inferior a 20%.
- 3) A colocação das máquinas terá que estar concluída até 20 dias após a notificação da adjudicação, se outro prazo não for acordado entre as partes.
- 4) As máquinas de venda automática só poderão entrar em funcionamento após os SASIPB autorizarem o início do seu funcionamento, mediante verificação prévia de que se encontram em condições de funcionamento pleno.
- 5) Os SASIPB fornecem a energia elétrica e a água necessárias ao funcionamento das máquinas. Todas as restantes despesas correm por conta do Concessionário.
- 6) Relativamente às máquinas de venda automática que tenham de ser abastecidas de água através de depósitos, a higienização, desinfeção e abastecimento desses depósitos devem ser realizados nas instalações do Concessionário.
- 7) As máquinas disponibilizarão, de forma automática, copos, palhetas e outra louça, sempre que os alimentos e bebidas disponíveis nas máquinas assim o exijam.
- 8) Os copos, palhetas, colheres, embalagens, etc., disponibilizados pelas máquinas de venda automática, deverão ser de uso único e produzidos com materiais biodegradáveis, de acordo com a Lei nº 76/2019, de 2 de setembro.
- 9) O Concessionário colocará as máquinas sobre um estrado de material não absorvente, de modo a que as máquinas não danifiquem o pavimento e para permitir a sua fácil remoção, pelos colaboradores do Concessionário, para operações de limpeza do pavimento e das paredes sobre/junto das quais estão instaladas.
- 10) Durante todo o período de duração do contrato as máquinas de venda automática instaladas pelo Concessionário terão que cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Possuir as dimensões adequadas aos locais autorizados para a sua instalação;
 - b) Ter apresentação condigna, serem fabricadas com materiais que permitam a limpeza eficaz e mantidas em perfeito estado de conservação por forma a eliminar os riscos de contaminação dos produtos;
 - c) Manter os produtos alimentares e das bebidas a temperaturas adequadas, devendo permitir a leitura acessível das temperaturas a que os mesmos se encontram;
 - d) As máquinas de bebidas quentes devem possuir regulação da quantidades de açúcar a adicionar e a quantidade máxima de açúcar por bebida não deve ultrapassar os 5g.
 - e) Possuir informação legível sobre a identificação do proprietário/responsável pela exploração, contacto telefónico para situações de avaria e de reclamação e ainda as instruções de utilização;
 - f) Permitir o pagamento com moedas;
 - g) Possuir mecanismo de aviso prévio quando não seja possível facultar o troco;
 - h) Não ter afixado qualquer tipo de publicidade;

- i) O Concessionário terá que garantir mecanismos que permitam ressarcir, de forma pronta e imediata, os utilizadores em caso de a máquina reter o dinheiro e não disponibilizar o alimento ou a bebida selecionada pelo utilizador ou o troco.
- 11) As informações obrigatórias a afixar nas máquinas automáticas, devem seguir o modelo conforme com o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.
- 12) A substituição de máquinas pelo Concessionário carece de prévia autorização dos SASIPB.
- 13) Os SASIPB não respondem por danos ou furtos nos equipamentos instalados pelo Concessionário.
- 14) O Concessionário responsabilizar-se-á por todos os danos causados pelo seu pessoal no património do IPB/SASIPB, devendo providenciar as respetivas reparações no prazo que lhe for fixado pelos SASIPB.
- 15) Junto de cada máquina ou móvel encastrável, o Concessionário colocará contentores para deposição seletiva dos vários tipos de resíduos produzidos.
- 16) As máquinas a instalar são propriedade do Concessionário, que assume inteira responsabilidade pela sua instalação e manutenção nos locais referidos e previamente autorizados pelos SASIPB.
- 17) Manutenção das máquinas em funcionamento ininterrupto e devidamente abastecidas - 24 horas/dia e 365 dias/ano;
- 18) Findo o contrato, as máquinas serão retiradas no prazo estipulado pelos SASIPB. Caso não sejam retiradas, os SASIPB procederão à sua remoção, dando-lhes o destino que entender conveniente.

Capítulo IV - Exploração e conservação do estabelecimento da Concessão

Cláusula 8^a

Custos correntes de exploração do estabelecimento da Concessão

- 1) As despesas com água, gás e energia elétrica, são da responsabilidade integral do Concedente.
- 2) Todas as despesas ordinárias e extraordinárias que decorram da limpeza, higiene e manutenção necessárias ao estabelecimento concessionado, são da responsabilidade integral do Concessionário.
- 3) A substituição de lâmpadas e pequenas reparações de uso comum são considerados custos correntes da responsabilidade do Concessionário.

Cláusula 9^a

Manutenção e reposição das máquinas

- 1) O Concessionário é responsável pelas operações de limpeza das máquinas instaladas.
- 2) As máquinas serão higienizadas no interior e no exterior aquando da reposição dos produtos e serão objeto de manutenção com a periodicidade proposta pelo Concessionário e aceite pelos SASIPB.

- 3) A operação diária das máquinas de venda automática deve considerar as seguintes atividades:
 - a) Verificação do bom funcionamento do equipamento;
 - b) Limpeza do equipamento no seu exterior;
 - c) Limpeza da bandeja de saída;
 - d) Remoção das borras de café acondicionadas no saco;
 - e) Reabastecimento das máquinas com os artigos contratualizados;
 - f) Monitorização dos prazos de validade dos produtos alimentares e das bebidas disponibilizadas e substituição dos mesmos quando fora de prazo.
- 4) Semanalmente os tubos das máquinas de café devem ser lavados para remoção da goma do café.
- 5) Pelo menos de três em três meses, e sempre que se demonstre necessário, as máquinas deverão ser afastadas para limpeza do pavimento e paredes sobre/junto das quais estão instaladas.
- 6) A reposição diária deverá ser efetuada em horário a acordar com os SASIPB, de modo a que não perturbe o normal funcionamento do serviço.
- 7) A reposição das máquinas poderá ser feita na presença de um elemento designado pelos SASIPB.
- 8) O Concessionário é responsável pela manutenção e assistência técnica das máquinas, assegurando reparação ou substituição das máquinas em caso de avaria num prazo não superior a 24 horas.
- 9) Será entregue mensalmente cópia dos registos de manutenção e de assistência técnica das máquinas de venda automática aos SASIPB.

Cláusula 10^a

Produtos

- 1) Os produtos com que o Concessionário se compromete a abastecer as máquinas de venda automática devem incluir, obrigatoriamente os previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
- 2) A venda de produtos não previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos carece de prévia autorização dos SASIPB e obriga à apresentação da respetiva ficha técnica.
- 3) Os produtos à venda nas máquinas deverão ter prazo de validade, informação nutricional e preço afixado quer nas máquinas quer nos próprios produtos.
- 4) As máquinas de venda automática de produtos alimentares refrigerados a instalar devem permitir a visualização direta do produto pelo potencial comprador.
- 5) Os produtos alimentares e as bebidas a disponibilizar, devem ter em consideração as recomendações constantes no Anexo II.
- 6) A lista de alimentos a disponibilizar, assim como, a disposição dos produtos alimentares nas máquinas, devem ser mantidas contantes, depois de serem aprovadas pelos SASIPB.
- 7) O Concessionário é responsável pela qualidade e pelas condições higieno-sanitárias dos produtos alimentares e das bebidas disponibilizadas pelas máquinas colocadas, correndo por sua conta a reparação de danos e prejuízos em caso de eventual toxinfecção alimentar.

- 8) Em caso de dúvidas sobre a qualidade dos produtos alimentares ou das bebidas disponibilizadas pelas máquinas, podem os SASIPB exigir a realização de análises, a efetuar em laboratório certificado para o efeito, sendo o custo dessas análises encargo do Concessionário.

Cláusula 11^a

Marcas registadas, patentes e licenças

- 1) São da responsabilidade do Concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização e comercialização de produtos com marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2) Compete ao Concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.
- 3) O Concessionário deverá informar, de imediato, o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
- 4) Caso a entidade Concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.

Cláusula 12^a

Seguros

- 1) É da responsabilidade do Concessionário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguros a que esteja obrigado por lei, incluindo seguros de responsabilidade civil, seguros de acidentes de trabalho, de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes de viação sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros.
- 2) O Concessionário fica sujeito ao cumprimento das disposições regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto à prestação do serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí advenham. É, igualmente, da sua responsabilidade assegurar os requisitos para a prevenção da higiene, saúde e segurança no trabalho.
- 3) O Concessionário tem que possuir contrato de responsabilidade civil decorrente da atividade, assegurando o ressarcimento de danos físicos, patrimoniais e morais a utilizadores das máquinas, bem como de todos os danos materiais que possam decorrer por ação das máquinas nas instalações do IPB/SASIPB.
- 4) Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

- 5) A validade dos seguros exigidos pode ser verificada a todo o tempo pelo Concedente, e a não verificação daquela confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização ao Concessionário.
- 6) O Concedente pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguros, devendo o Concessionário fornecê-los no prazo de 10 (dez) dias, incorrendo em penalidade contratual caso incumpra com a apresentação dessa prova no prazo definido.

Cláusula 13^a

Recursos humanos

- 1) O Concessionário deverá colocar pessoal devidamente qualificado para a cabal execução da concessão, o qual será responsável por todo e qualquer prejuízo ocasionado aos SASIPB.
- 2) O Concessionário fica responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.
- 3) O Concessionário obriga-se a substituir qualquer funcionário que seja considerado prejudicial pelos SASIPB, sem prejuízo da eventual aplicação de outras penalidades.
- 4) O pessoal do Concessionário deverá cumprir as regras de higiene individual no decorrer de todas as operações inerentes à sua atividade, apresentar-se devidamente fardado e, utilizar cartão de identificação individual a fornecer pelo Concessionário, subordinando-se, em tudo, às normas genéricas reguladoras do funcionamento dos SASIPB.
- 5) O Concessionário deverá promover as ações tendentes à formação técnica permanente do seu pessoal.
- 6) O Concessionário manterá o pessoal dos seus quadros, que esteja afeto diretamente às máquinas colocadas, seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 7) É da responsabilidade do Concessionário a celebração de um contrato de seguro que cubra o risco da responsabilidade civil, que eventualmente possa resultar da atividade exercida, para que aos SASIPB não possam ser imputadas responsabilidades ou solicitado o pagamento de indemnizações e que este seja ressarcido de todas as despesas que houver que suportar por factos da responsabilidade do Concessionário.
- 8) Sem prejuízo do Concessionário se obrigar assegurar as competências e mão-de-obra necessárias para a execução de todas as atividades associadas à Concessão do serviço público de gestão e exploração de máquinas de venda automática, o Concessionário obriga-se a integrar, no quadro de pessoal a afetar à Concessão, os seguintes elementos:
 - a) Um responsável perante o Concedente pela gestão do contrato, com experiência em funções de coordenação operacional de unidades de restauração coletiva e bares;
 - b) Um técnico em permanência e em regime de tempo completo, para desempenho de funções de apoio ao responsável pela gestão do contrato, que responderá perante o Concedente na ausência deste.

Cláusula 14^a

Responsabilidades

- 1) O Concessionário assume integral responsabilidade pela instalação e exploração das máquinas de venda automática, sendo o único responsável perante os SASIPB pela boa instalação e exploração das mesmas.
- 2) O Concessionário é responsável, nomeadamente, por quaisquer erros, deficiências ou omissões na instalação e exploração das máquinas de venda automática, independentemente da sua origem e do momento em que sejam detetados.
- 3) Mais se obriga o Concessionário à correção desses erros, deficiências e omissões no prazo que lhe vier a ser fixado para o efeito.

Capítulo V - Acompanhamento, verificação e controlo da exploração

Cláusula 15^a

Poder de direção do Concedente

- 1) Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP e das especificações definidas nas cláusulas, o poder de direção do Concedente compreende as seguintes faculdades:
 - a) Fiscalizar diretamente, ou através de terceiros, o cumprimento do estipulado pelas condições específicas deste caderno de encargos, efetuando, designadamente, análises microbiológicas aos produtos disponibilizados em laboratório acreditado, e verificando, regularmente, o cumprimento de todas as obrigações estipuladas, nomeadamente, pelo presente caderno de encargos;
 - b) Modificar as prestações do objeto de contrato, e mesmo o objeto de contrato, respeitando o equilíbrio financeiro daquele e observado os requisitos legais.
- 2) Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do CCP, o Concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do Concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, correndo os respetivos custos por conta do Concessionário.
- 3) As determinações do Concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o Concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.
- 4) O incumprimento do imposto pelo número anterior, em prazo a fixar pelo Concedente, confere a este o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Cláusula 16ª

Avaliação e fiscalização da concessão

- 1) Os SASIPB procedem, trimestralmente, à fiscalização da concessão, através de auditorias aos equipamentos instalados pelo concessionário.
- 2) A avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo concessionário é efetuada de acordo com a tabela seguinte:

Tabela de Avaliação Trimestral	Conforme	Não Conforme	Resultado Avaliação
Avaliação da conformidade com as recomendações constantes no Anexo II	30%		
Conformidade da prestação do serviço pelo concessionário relativamente às necessidades expressas dos SASIPB	20%		
Qualidade da manutenção e limpeza dos equipamentos	10%		
Pagamento atempado da prestação mensal por parte do concessionário	20%		
Número de reclamações mensais ≥ 5 mês = Não Conforme	5%		
Metodologias e procedimentos de risco do concessionário, na prestação do serviço, os quais comprometem a segurança de pessoas e bens	5%		
Práticas de quaisquer actos com dolo ou negligência que prejudiquem ou afectem o regular e eficaz serviço a prestarmos, em condições de higiene e salubridade públicas e, bem assim, qualquer venda de produtos consumíveis da qual resulte um dano permanente ou irreversível para a saúde das pessoas	5%		
Aplicação das Boas Práticas Ambientais e de tratamento dos resíduos pelos SASIPB durante a prestação do serviço	5%		
Total Avaliação Trimestral			

- 3) Os SASIPB, efetuarão operações de verificação qualitativa e higio-sanitárias sempre que entender necessário, de forma a comprovar a qualidade dos géneros alimentares disponibilizados nas máquinas de venda automática (vending) e/ou a sua conservação de acordo com as especificações do presente caderno de encargos e com a legislação em vigor.
- 4) É da responsabilidade dos SASIPB a implementação de um sistema de auditorias para a verificação do cumprimento da legislação em vigor, podendo verificar, fotografar e até solicitar novas fichas técnicas de produtos que suscitem dúvidas em relação ao cumprimento da legislação em vigor. Cada máquina terá uma folha de verificação, validada pelos SASIPB.

Cláusula 17^a

Preços dos produtos

- 1) Os preços máximos a praticar constam da tabela de preços do Anexo I, nos termos previstos no contrato de Concessão.
- 2) Os demais preços praticados pelo concessionário em produtos não previstos no Anexo I do Caderno de Encargos, deverão ser autorizados pelos SASIPB.
- 3) A tabela de preços tem em conta a evolução normal e previsível dos custos produtivos, sem prejuízo do disposto legalmente para os preços a praticar e do estipulado na cláusula 23^a da revisão de preços.
- 4) A alteração de preços, introdução ou substituição de produtos terá de ser previamente autorizada por escrito pelos SASIPB.
- 5) O valor dos preços a cobrar aos Utentes deverá ser devidamente publicitado, designadamente, mediante a sua disponibilização no espaço concessionado, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos Utentes.
- 6) O incumprimento do disposto nos números anteriores faz incorrer o Concessionário em penalidades nos termos da cláusula 25^a.

Cláusula 18^a

Acesso ao estabelecimento da Concessão e aos documentos do Concessionário

- 1) O Concessionário deve facultar ao Concedente, ou a qualquer entidade por este indicada, livre acesso a todo o equipamento da Concessão, bem como aos documentos relativos às atividades objeto da Concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.
- 2) O Concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao Concedente, qualquer documento, de qualquer natureza, que se revele necessário ou útil ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao Concedente.
- 3) A oposição ao estabelecido nos números anteriores confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Cláusula 19^a

Obrigação de informação do Concessionário

- 1) Em todo o período de vigência do contrato de Concessão, o Concessionário obriga-se a, nomeadamente:
 - a) Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
 - b) Informar o Concedente de qualquer alteração ao pessoal mencionado na cláusula 13.^a;
 - c) Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;

- d) Integrar no Relatório Mensal as seguintes informações:
 - i) situações de características insólitas, desviantes, de acidente ou fora do normal, que pela sua gravidade, ou consequência futura devam ser passadas a escrito para a memória futura, nomeadamente para efeitos de inquérito ou averiguação disciplinar ou policial;
 - ii) reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.
- 2) O Concessionário deverá também apresentar as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente, no âmbito da execução do contrato, nomeadamente:
 - a) Relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspeções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efetuadas quer pelos seus órgãos de controlo interno, quer por entidades externas;
 - b) Informação relativa ao sistema de qualidade que tenha implementado, incluindo acesso aos respetivos manuais e documentos semelhantes;
 - c) Documentos comprovativos da titularidade das autorizações, certificados ou licenças legalmente exigidas para o serviço concessionado, incluindo os respeitantes a instalações de confeção e veículos de transporte de refeições ou géneros;
 - d) Documentos necessários ao controle da rastreabilidade dos alimentos;
 - e) Documentos comprovativos do cumprimento da legislação laboral relativamente ao pessoal afeto à Concessão, nomeadamente, pagamento dos encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor.
- 3) Sem prejuízo das penalidades contratuais previstas, a não prestação de informação nos termos do número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concessionário.

Cláusula 20^a

Reclamações dos utentes

- 1) O Concessionário obriga-se a ter à disposição dos Utentes livros destinados ao registo de reclamações.
- 2) Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser visualizados periodicamente pelo Concedente.
- 3) O Concessionário deve informar o Concedente das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.
- 4) O Concessionário deve enviar ao Concedente a resposta e os resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, às reclamações que o Concedente lhe tenha remetido e que tenham chegado a este diretamente pelos Utentes, por via oral ou por via eletrónica
- 5) Caso o Concedente entenda como manifestamente insuficientes as diligências tomadas pelo Concessionário nos termos dos números anteriores, notificará o Concessionário para fazer cumprir as diretrizes que, fundamentadamente, entenda bastantes.

- 6) Ao disposto no número anterior, é equiparada a ausência de qualquer diligência, ainda que de conhecimento oficioso.
- 7) Findo o prazo fixado como razoável pelo Concedente, constitui-se o Concessionário em mora.
- 8) A mora transforma-se em incumprimento definitivo, decorridos 15 dias sem que se verifiquem quaisquer correções razoáveis.
- 9) O incumprimento definitivo nos termos do número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade Concedente.

Capítulo VI – Modificações subjetivas

Cláusula 21^a

Cedência, oneração e alienação

É interdito ao Concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

Cláusula 22^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1) O Concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade Concedente.
- 2) Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Concessionário no presente procedimento;
 - b) A entidade Concedente apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 23^a

Revisão de preços a praticar pelo Concessionário

- 1) Os preços cobrados aos Utentes pela disponibilização de serviços e produtos alimentares previstos no contrato, apenas podem ser revistos por deliberação do órgão competente do Concedente relativamente aos preços praticados nos produtos de bar.
- 2) A periodicidade da revisão de preços é anual e tem lugar a cada início de ano letivo, sendo que a variação dos preços deve ter por base a taxa de variação média do

Índice de Preços no Consumidor, verificada pelo Instituto Nacional de Estatística no ano anterior em que a revisão de preços é feita.

- 3) Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo Concessionário, nos termos da presente cláusula e integra o contrato a celebrar.
- 4) Qualquer alteração legislativa que diminua ou aumente o valor a cobrar pelo Concessionário pela refeição no âmbito do sistema da ação social, confere o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, a favor do Concessionário ou do Concedente, em termos a acordar entre as partes.
- 5) O não cumprimento do disposto na presente cláusula, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato determinando a perda total do direito à caução e o direito a exigir uma indemnização no montante máximo de 20% do valor do contrato, consoante a gravidade da falta e do grau da culpa, a determinar pelo Concedente.

Capítulo VII – Garantias do cumprimento das obrigações do Concessionário

Cláusula 24^a

Caução

- 1) Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o Concessionário deve prestar uma caução correspondente a 2%, do valor contratual, que corresponde ao total das rendas a pagar, pelo período máximo de duração do contrato, apresentado pelo Concessionário.
- 2) Pode não ser exigida a prestação de caução se o Concessionário apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora ou garantia bancária de idêntico valor que cubra o respetivo preço contratual.
- 3) Se o Concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o Concedente pode considerar perdida a seu favor a caução referida no número 1, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do CCP.
- 4) A execução parcial ou total da caução constitui o Concessionário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do Concedente para esse efeito.
- 5) O Concedente obriga-se a promover a liberação da caução no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as obrigações do Concessionário.

Capítulo VIII – Incumprimento do contrato

Cláusula 25^a

Sanções contratuais pecuniárias

- 1) Durante a vigência do contrato e, caso se verifique alguma das situações abaixo descritas, poderão ser aplicadas, as seguintes penalidades:

- a) Quando, na avaliação do funcionamento dos equipamentos sejam detetadas diferenças entre o período de paragem da máquina automática permitido e o verificado, e se essa diferença se refletir na qualidade do serviço prestado haverá lugar a uma penalidade cujo valor resulta da aplicação da seguinte fórmula:
- i. **N.º de Horas de Paragem (Verificadas – Permitidas) x Valor Diário do Contrato x 5%.**
Nota: O valor diário será calculado através do valor global do contrato, sem IVA, dividido por 30 dias.
- b) Quando na avaliação dos equipamentos sejam detetadas diferenças entre a afetação dos equipamentos contratados e os existentes, haverá lugar a uma penalidade sobre a parcela da fatura mensal, sem IVA, respeitante ao serviço/unidade em causa, cujo valor resulta na aplicação da seguinte fórmula:
- ii. **N.º de Equipamentos (Contratados – Existentes) x Valor Diário do Contrato x 10%**
Nota: O valor diário será calculado através do valor global do contrato, sem IVA, dividido por 30 dias.
- c) O atraso no pagamento da renda dará lugar ao pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor;
- d) Quanto a avaliação trimestral da qualidade dos serviços prestados pelo concessionário prevista no n.º 2 da cláusula 16ª, resultar numa percentagem de conformidade inferior a 75%, será aplicada uma sanção pecuniária de 5% sobre o valor da renda mensal referente ao mês em que ocorreu a infração;
- e) Quando se verifique a presença de produtos alimentares que não estejam de acordo com as recomendações constantes no Anexo II, independentemente de cumprir a percentagem de conformidades na auditoria trimestral a que se refere a alínea anterior, será aplicada uma sanção pecuniária de 5% sobre o valor da renda mensal referente ao mês em que ocorreu a infração.
- 2) O valor das penalidades será incluído em fatura que for emitida pelos SASIPB após os factos que as determinaram.
- 3) Poderá ocorrer a aplicação simultânea de várias penalizações para o mesmo período de tempo até ao limite mensal de 20% da fatura mensal, sem IVA.
- 4) A aplicação das penalidades não obsta à resolução do contrato.

Cláusula 26ª

Sanções por mora contratual

- 1) O Concedente pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia em que o Concessionário se haja constituído em mora, em valor correspondente a 2 ‰ do valor contrapartida financeira.
- 2) Sem prejuízo de diferentes estipulações contratuais, a mora converter-se-á em incumprimento definitivo, uma vez findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

- 3) Salvo quando esse prazo de cumprimento estiver previamente estipulado no presente Caderno de encargos, o incumprimento definitivo depende de interpelação admonitória.
- 4) O incumprimento será sempre definitivo uma vez que se verifique a impossibilidade objetiva da prestação, em que a notificação ao Concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 27^a

Sequestro

- 1) Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo Concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo, ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2) O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis ao Concessionário:
 - a) Deficiente cumprimento ou grave incumprimento das obrigações contratuais por mais de um dia seguido;
 - b) Verificação do incumprimento grave das obrigações constantes das especificações deste caderno de encargos.
- 3) A gravidade da situação referida na alínea b) do número anterior é determinada pelo Concedente.

Cláusula 28^a

Casos furtivos ou de força maior

- 1) Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2) Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Concessionário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concedente de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Concessionário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessão cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do Concessionário ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4) A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, devem ser imediatamente comunicados à outra parte.
- 5) Quando as obrigações do contrato forem interrompidas por motivos de força maior, o Concedente e o Concessionário acordarão quanto ao modo de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 29^a

Resolução do contrato pelo concedente

- 1) O incumprimento das cláusulas de execução do contrato de Concessão e se dele resultar grave prejuízo, quer para o Concedente, quer para os Utentes, constitui fundamento para a resolução imediata do contrato, exercida mediante declaração enviada ao Concessionário, com perda total ou parcial de caução, sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei e de outros procedimentos que a entidade Concedente julgar dever optar.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, constituem condições resolutivas, designadamente:
- a) A utilização abusiva ou acentuada deterioração dos equipamentos e material;
 - b) A prática de atos, com dolo ou negligência, que prejudiquem a quantidade ou afetem a qualidade dos bens alimentares disponibilizados, ou o normal funcionamento das máquinas de venda automática (vending);
 - c) A falta de reposição de bom funcionamento ou encerramento, total ou parcial, da atividade, efetuado por entidade inspetora com base em responsabilidades imputadas ao Concessionário e por período superior a 1 (um) dia útil;
 - d) O impedimento de visitas ou operações de verificação e controlo;
 - e) Oposição reiterada do Concessionário ao exercício dos poderes de fiscalização do Concedente;
 - f) Desvio do objeto da Concessão;
 - g) A falta de cumprimento, em devido tempo, das obrigações contratuais do Concessionário;
 - h) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a Concessão na sequência de sequestro;
 - i) Repetição, após a retoma da Concessão, das situações que motivaram o sequestro.
- 3) Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, no caso de resolução por parte da entidade Concedente, este, mediante sequestro, pode tomar a seu cargo ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 30^a

Resolução do contrato pelo concessionário

- 1) O Concessionário poderá exercer o direito à resolução do contrato nos casos previstos na lei.
- 2) Em caso de resolução por razões imputáveis ao Concedente, o Concessionário terá direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Cláusula 31^a

Produção de efeitos da resolução do contrato

- 1) A resolução do contrato de Concessão produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
- 2) A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.
- 3) Em todos os casos de caducidade ou de rescisão do contrato, proceder-se-á à liquidação final, reportada à respetiva data de produção de efeitos, incluindo as indemnizações e outras deduções a fixar pela entidade Concedente.

Cláusula 32^a

Cessação do contrato

- 1) A Concessão cessa por:
 - a) Impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes;
 - b) Caducidade, denúncia ou resolução do contrato;
 - c) Nos demais casos, quer legal ou contratualmente previstos, quer impostos pelos competentes organismos oficiais.
- 2) A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, de continuar a garantir a gestão e exploração dos espaços concessionados, poderá determinar, respetivamente, a caducidade ou a modificação do contrato.
- 3) A entidade Concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de Concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o Concessionário e terceiros.

Cláusula 33^a

Reversão de bens

No termo da Concessão, reverterá gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens e direitos que foram adquiridos pelo Concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.

Cláusula 34^a

Direitos de propriedade industrial e intelectual

O Concessionário disponibiliza gratuitamente ao Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.

Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na Concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente, no fim do prazo da Concessão, competindo ao Concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

Capítulo - IX – Concessão de serviço público

Cláusula 35^a

Concessão de serviço público

- 1) A Concessão da gestão e exploração de máquinas de venda automática (vending), tem natureza de serviço público, substituindo-se o Concessionário aos SASIPB na sua prestação.
- 2) Dada a natureza do serviço público da Concessão, o Concessionário deverá observar um conjunto de garantias a favor dos Utentes, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 36^a

Regime de exploração

- 1) A Concessão implica a gestão e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes e frias e de produtos alimentares (vending), em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato de Concessão e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- 2) No decurso da execução do contrato e nos termos do número anterior, serão observados pelo Concessionário os princípios de Exploração do Serviço Público da continuidade e regularidade, igualdade e adaptação às necessidades.
- 3) O Concessionário deve adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis.

- 4) A exploração das de máquinas de venda automática (vending) terá de ser executada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação em vigor.

Cláusula 37^a

Comercialização de produtos alimentares

- 1) Nas máquinas de venda automática (vending) é expressamente proibida a venda de todo e qualquer tipo de bebidas alcoólicas, inclusive, refrigerantes adicionados de bebidas alcoólicas (inclusive para valores de etanol inferiores a 1% por v.v.).
- 2) O preço de qualquer produto alimentar que fixe o valor de venda aos Utentes no presente caderno de encargos, já tem incluído o valor de qualquer imposto de valor acrescentado.
- 3) O Concessionário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à boa “prestação dos serviços” que compreendem as atividades do presente Caderno de encargos.
- 4) O Concessionário obriga-se, ainda, à emissão de fatura obrigatória para toda e qualquer comercialização dos produtos alimentares abrangidos pela Concessão.
- 5) A violação do disposto nos números anteriores confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade Concedente.

Título II – Disposições finais

Cláusula 38^a

Comunicações e notificações

- 1) Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2) Quaisquer alterações nas informações de contacto, constantes do contrato, devem ser comunicadas à outra.

Cláusula 39^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 40^a

Gestor de Contrato

Os Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Bragança, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Cláusula 41^a

Objeto e prazo do dever de sigilo

- 1) O Prestador de serviços/Fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos SASIP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3) Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4) O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 20 (vinte) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 42^a

Proteção de dados pessoais e RGPD

- 1) O Concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 2) Os dados pessoais a que o Concessionário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Concedente ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções desta Entidade e da legislação de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento Comunitário.
- 3) O Concessionário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Concedente ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela referida Entidade Concedente.

- 4) O Concessionário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e demais legislações aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Concedente, única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Concedente, esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Concedente, contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou os acessos não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Prestar à Entidade Concedente, toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter esta Entidade informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos do instrumento de legalização concedido;
 - g) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
- 5) Adotar medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas.
- 6) Prestar a assistência necessária à Entidade Concedente no sentido de permitir que estas cumpram a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos Direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, direito de retificação e direito ao apagamento dos dados.
- 7) Garantir mecanismos de notificação efetivos em caso de violação de dados pessoais;
- 8) O Concessionário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Concedente, venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
- 9) Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 4 da presente cláusula, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao

Concessionário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Concessionário e o referido colaborador.

- 10) A obrigação de sigilo prevista na alínea c) do número 4 da presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 43^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Bragança, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo CCP.

Cláusula 45^a

Anexos

Os Anexos I a IV ao presente Cadernos de Encargos são parte integrante do mesmo:

- a) Anexo I- Tabela de preços máximos a praticar
- b) Anexo II - Recomendações para oferta alimentar nos bares e máquinas de venda automática
- c) Anexo III – Número de Utentes (dados a 28 de fevereiro de 2022)
- d) Anexo IV – N° de equipamentos por local e tipologia

Anexo I

Tabela de preços máximos a praticar

A introdução de outros produtos que não os especificados no presente Caderno de Encargos, necessita da aprovação prévia com apresentação da respetiva ficha técnica aos SASIPB.

Descrição	Pr Máximo (€)
Bebidas quentes	
Café	0,55
Descafeinado	0,60
Carioca de café	0,55
Cevada	0,55
Carioca de limão	0,55
Chá	0,55
Pingo	0,55
Chocolate	0,55
Cappuccino	0,60
Mocaccino	0,60
Galão	0,75
Leite simples ou meio gordo	0,55
Lei co chocolata	0,55
Bebidas frias	
Água sem gás 50 cl	0,80
Água com gás 25 cl	1,10
Sumos 100% de fruta (laranja, outros) 20 cl	1,80
Néctares de fruta 33 cl	1,10
Néctares de fruta 20 cl	0,75
Bebidas com cafeína ou outros estimulantes 33 cl	1,20
Leite simples 20 cl	0,75
Leite achocolatado 20 cl	0,75
Iogurte líquido diversos sabores	1,00
Bebida De Soja Diversos Sabores	1,15
Padaria e snacks	
Pão com queijo meio gordo/magro ou fiambre com baixo teor de gordura e sal	1,10
Sandes Mista (com queijo meio gordo/magro e fiambre com baixo teor de gordura e sal)	1,30
Pão de mistura ou de cereais com Queijo meio gordo/magro/Fiambre com baixo teor de gordura e sal	1,50
Pão de mistura ou de cereais com carne/atum/conservas (sem mostarda/ketchup/maionese)	2,40
Diversos	
Fruta Natural 100 gramas	1,00
Fruta Desidratada	1,00
Purê de fruta (100% fruta e 0% adição de açúcar)	1,00
Chocolate 45 gramas	0,80
Chocolate 50 gramas	0,85
Pacotes de Pastilha elástica sem açúcar	0,75
Bolachas Integrais/Maria	0,60
Bolachas De Água e Sal	0,60
Bolacha De Arroz	1,00
Frutos oleaginosos ao natural	1,10

Anexo II

Recomendações para oferta alimentar nos bares e máquinas de venda automática

Introdução

Os estudantes e trabalhadores do Instituto Politécnico de Bragança (IPB) têm necessidade de permanecer por longos períodos de tempo nas instalações do IPB e de aí realizar parte das suas refeições.

Os refeitórios dos serviços de ação social são uma das opções disponibilizadas, com refeições variadas e saudáveis, conforme a legislação e recomendações dos profissionais da área. Para os lanches e outras refeições intermédias, e dada a melhor acessibilidade, conveniência e rapidez de serviço, os bares e as máquinas de venda automática são utilizadas por um número significativo de membros da comunidade IPB.

Considerando que o IPB pretende garantir o acesso a alimentos de qualidade alimentar e nutricional adequada e com elevada variedade; e que cada vez mais pessoas realiza um maior número de refeições com recurso a estes serviços, manifestando vontade e necessidade de ver melhorada a oferta aí praticada, elaboram-se estas *Recomendações para oferta alimentar nos bares e máquinas de venda automática*.

Enquadramento legal e fundamentação técnica

Considerando que uma oferta alimentar adequada pode condicionar escolhas e estilos de vida promotores de saúde, este documento surge no sentido de criar uma referência para a seleção e monitorização da oferta alimentar dos Bares e Máquinas de Venda Automática do IPB, reunindo informação proveniente de documentos e estudos anteriores.

A oferta alimentar dos bares e máquinas de venda automática das instituições de ensino superior não são regulamentados por legislação própria, nem são abrangidos pelas recomendações publicadas pela direção geral de saúde até ao momento, pelo que se adotou e adaptou as referências abaixo mencionadas:

- Despacho n.º 11391/2017, de 28 de dezembro de 2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 248
- Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho de 2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 108
- Decreto-Lei nº 50/2013, de 16 de abril de 2013, Diário da República, 1ª série - N.º 74
- Decreto-Lei n.º 106/2015, de 16 de junho de 2015, Diário da República, 1ª série - N.º 115
- Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro de 2014, Diário da República, 1.ª série — N.º 32
- Lei nº 47/2014, de 28 de julho de 2014, Diário da República, 1.ª série — N.º 143

- Ladeiras, Laurinda; Lima, Rui Matias; Lopes, Anabela. Bufetes Escolares – Orientações, Ministério da Educação e Ciência - Direção-Geral da Educação, 2012.

Transversalidades

Todos os alimentos e bebidas constantes da oferta alimentar das instituições devem respeitar todas as normas e legislação, nomeadamente no âmbito da higiene e segurança alimentar.

Considerando a existência de profissionais competentes no seio do IPB, sugere-se a nomeação de um profissional responsável pela monitorização local e periódica da oferta alimentar, através de listas de verificação elaboradas para o efeito, previamente aprovadas pelos órgãos competentes. Assumindo uma política de transparência e cooperação, estes documentos e critérios deverão ser partilhados com os concessionários de cada um dos serviços.

Está bem descrita na literatura a relação negativa entre a publicidade a alimentos não saudáveis e hábitos alimentares saudáveis, assim, sugere-se que qualquer publicidade alusiva a alimentos ou bebidas deve ser evitada no interior do IPB.

Relativamente às máquinas de venda automática, a legislação do setor refere que cada máquina deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado; bem como ter afixado, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:

1. Identificação da empresa comercial, proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, nº da matrícula na conservatória do registo comercial competente e nº de identificação fiscal;
2. Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem ou serviço;
3. Endereço, nº de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;
4. Identificação do bem ou serviço;
5. Preço por unidade;
6. Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

Recomendações para oferta alimentar

Aspetos culturais e sociais, em conjunto com características alimentares, gastronómicas, nutricionais, com normas e legislação do setor resultaram na elaboração de 3 categorias de alimentos:

- Disponibilizar
- Limitar
- Não disponibilizar

Em cada categoria os géneros alimentícios são apresentados em tabelas, com informação adicional, nomeadamente porção individual e fonte da recomendação

Disponibilizar

Esta categoria de géneros alimentícios é constituída por produtos que devem estar presentes diariamente num padrão de alimentação saudável, de acordo com o padrão de dieta mediterrânica.

Estes alimentos possuem teores de lípidos saturados e trans, açúcares adicionados e sal reduzidos, sendo de um modo geral, ricos em nutrientes reguladores como vitaminas, minerais e fibra. São, na sua maioria, frescos ou pouco processados.

O consumo destes alimentos deve, pois, ser promovido e incentivado, por forma a contribuir para a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis. Assim, recomendam-se as seguintes estratégias:

- Desenhar uma política de preços, de forma a tornar o consumo destes alimentos mais convidativo. Assim sugere-se reduzir, ou pelo menos igualar o preço de cada dose individual destes alimentos aos das restantes categorias;
- Disponibilizar estes alimentos numa proporção superior relativamente aos restantes, constituindo a maior parte da oferta alimentar;
- Apresentar estes alimentos de forma apelativa, mantendo-os frescos, fazendo a rotação de *stock* necessária e colocando-os em locais de destaque, nomeadamente ao nível dos olhos.

Grupo	Recomendações	Exemplos
CEREAIS E DERIVADOS	* <u>Pão</u>: Pelo menos 4 variedades de pão, com menos de 1 g de sal por 100 g de pão * <u>Pão</u>: Pelo menos uma das variedades de pão deve ser integral e/ou de mistura * <u>Bolachas e similares</u>: Produzidas com farinhas integrais, sem adição de açúcar e/ou gordura ..	<u>Pão</u>: Integral; de centeio; de sementes; trigo regional; com frutos gordos; com frutas secas... <u>Pão</u>: Sugestão de condutos: queijo meio -gordo ou magro (ver abaixo); carnes brancas cozidas, assadas ou grelhadas; atum (de preferência conservado em água) ou outros peixes de conserva com baixo teor de sal, ovo cozido; Manteiga ou Cremes de barrar com baixo teor de lípidos e isentos de gorduras trans; Produtos cárneos ou de pescado com baixo teor de sal e gordura saturada <u>Bolachas e similares</u>: Tortitas de milho ou arroz integrais; Tostas integrais
HORTÍCOLAS	* Pelo menos 2 variedades frescas ou minimamente processados * De preferência de produção local e sazonal	Palitos de cenoura; Tomate cherry; Alface, tomate, cenoura e couve roxa raladas, milho doce, etc incorporados em sandes
FRUTA	* Pelo menos 4 variedades de fruta fresca, preferencialmente da época e de produção local * Sumos de fruta, naturais ou comerciais, pasteurizados, sem adição de açúcares,	Fruta inteira fresca; fruta cortada em pedaços, devidamente embalada; Sumos 100% fruta; Monodoses de fruta líquida, com um mínimo de 70% de fruta Doses individuais de amendoim, amêndoa, nozes, sementes de abóbora, uvas passas, castanha, tremoços, chips de fruta; etc..

	com teor mínimo de 70% de fruta e/ou vegetais * Pelo menos 2 variedades de frutos amiláceos e/ou gordos e/ou desidratados e/ou sementes, sem adição de sal, açúcar ou gordura	
LACTICÍNIOS	* Pelo menos 4 variedades de lacticínios; * Pelos menos duas das variedades sem adição de açúcares; * Leite e iogurtes meio gordos ou magros * Queijos e similares com teor de gordura máximo de 45%	Leite simples magro ou meio gordo; Leite magro achocolatado, com teor reduzido de açúcar; Iogurtes sólidos e líquidos magros ou meio gordos, sem ou com teor reduzido de açúcar; Doses individuais de queijo; Incorporação de queijo, requeijão ou iogurte em sandes; Oferta de produtos combinados (queijo com frutos gordos; queijo com palitos de pão, etc...)
ÁGUA	* Garantir a disponibilidade permanente de água potável, engarrafada (água mineral natural e água de nascente); * Disponibilização de água potável gratuita (nos bares)	
CAFÉS, TISANAS E INFUSÕES	* Bebidas preparadas localmente * Obrigatoriedade de disponibilizar opção sem adição de açúcar e isentas de substâncias estimulantes * Dose de açúcar de adição no máximo 5 g.	Infusões de ervas ou frutas; Cevada e outras bebidas à base de cereais

Limitar

A categoria **Limitar** é constituída por alimentos que, de acordo com as recomendações da dieta mediterrânica, apenas devem ser consumidos ocasionalmente e em quantidades moderadas. O perfil nutricional destes alimentos caracteriza-se por elevado valor energético, teor de lípidos saturados e trans, açúcares adicionados e sal, incluindo-se neste grupo alimentos semi processados e processados.

Para reduzir o impacto negativo para a saúde do consumo destes alimentos, o valor energético de cada dose individual deve ser inferior ou igual a 250 Kcal.

Os produtos desta categoria poderão estar presentes na oferta alimentar dos bares e máquinas de venda automática do IPB, no entanto, deve ser realçada a necessidade de restringir a frequência do seu consumo e moderar a porção consumida. Nesse sentido, preconizam-se as seguintes estratégias:

- Estes géneros alimentícios devem constituir no máximo 1/3 da diversidade da oferta;
- Disponibilizar estes produtos em porções adequadas, que permitam cumprir a densidade energética acima recomendada;
- O preço destes alimentos e bebidas devem ser iguais ou superiores a uma dose individual dos da categoria **Disponibilizar**.

Grupo	Recomendações	Exemplos
CEREAIS E DERIVADOS	* <u>Bolachas/biscoitos</u>: opções com baixo teor de lípidos e açúcar; doses individuais, com valor energético inferior ou igual a 250 Kcal; e/ou que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos inferior a 20 g e/ou um teor de açúcares inferior a 20 g * <u>Cereais de pequeno almoço</u>: variedades integrais e pouco açucaradas; doses individuais, com valor energético inferior ou igual a 250 Kcal * <u>Barras de cereais</u>: variedades integrais, com valor calórico inferior ou igual a 100kcal por porção e um teor de açúcares inferior a 20 g	* <u>Bolachas/biscoitos</u>: água e sal, biscoitos de milho/ arroz, cream-craker, integrais, maria, torrada * <u>Pão</u>: Conduto: Compotas, doces ou marmelada com teor de fruta ≥50%

	* <u>Pastelaria Doce e Salgada</u> : Sem gorduras trans; em doses individuais, com valor energético inferior ou igual a 250 Kcal	
FRUTA	* <u>Néctares e outras sumos</u> : Teor de fruta e/ou vegetais compreendido entre 25% e 50%; * <u>Compotas, doces ou marmelada</u> : com teor de fruta $\geq 50\%$	
ÁGUA	* Com aromatizantes ou outros	
CAFÉS, TISANAS E INFUSÕES	* Bebidas com cafeína ou outros estimulantes	* Chá, café e outras bebidas que contenham cafeína
OUTROS	* <u>Drops</u> : Produtos não açucarados * <u>Chocolates</u> : em embalagens inferiores a 50 g	* Pastilhas elásticas ou rebuçados sem açúcar

Não disponibilizar

Não devem ser disponibilizados produtos com densidade energética, teores de lípidos saturados e trans, açúcares adicionados e sal elevados. Na generalidade são produtos refinados e processados, com reduzido teor de nutrientes reguladores.

O consumo de alimentos deste grupo é desaconselhado no âmbito de uma dieta saudável, pelo que são sugeridas as seguintes estratégias:

- Os alimentos deste grupo não devem fazer parte da oferta alimentar dos bares e máquinas de venda automática;
- Não deve publicitado qualquer produto desta categoria nas instalações do IPB

Grupo	Recomendações	Referência
CEREAIS E DERIVADOS	* <u>Pastelaria Doce e Salgada</u> : Com gorduras trans; em doses individuais, com valor energético igual ou superior a 250 Kcal; e/ou que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g	
BEBIDAS	* <u>Bebidas alcoólicas</u> : Proibição legal para máquinas de venda automática	Decreto-Lei nº 50/ 2013, de 16 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/ 2015, de 16 de junho
OUTROS	* <u>Drops</u> : Produtos açucarados * <u>Chocolates</u> : Com dose individual superior a 50g * <u>Snacks salgados</u> :	

Anexo III

Número de Utentes (dados reportados a 28 de fevereiro de 2022)

Campus de Bragança:

Número total de estudantes: 7695

Número total de trabalhadores: 987

Campus de Mirandela:

Número total de estudantes: 1836

Número total de trabalhadores: 125

Anexo IV

Número de equipamentos por local e tipologia

Local / Tipologia	Bebidas quentes	Bebidas frias e snacks
Campus de Bragança		
ESA	1	1
ESE	2	2
ESTIG	2	2
ESSA	1	1
Residência da Escadaria	1	1
Residência Verde	1	1
Centro Académico	1	1
CIMO	1	1
Campus de Mirandela		
ESACT	2	2